



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.630, DE 2016 (Do sr. Covatti Filho)

Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para determinar a criação do Cadastro Nacional de Veículos Apreendidos.

EMENDA SUBSTITUTIVA (Sr. Hugo Leal)

Substitua-se no Projeto de Lei nº 4630/2016, onde couber, as expressões: “Cadastro Nacional de Veículos Apreendidos por “Registro Nacional de Veículos em Depósito” e “CNVA” por “Renaved”.

JUSTIFICAÇÃO

A recente Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, que entra em vigor a partir de novembro deste ano, revogou o art. 262 da Lei nº 9.503, de 1997 (CTB), que tratava da penalidade de apreensão do veículo, sendo que os dispositivos que constavam nesse artigo foram inseridos com os devidos ajustes no art. 271 do CTB, que trata da medida administrativa de remoção do veículo, que é a medida mais adequada e adotada pelos órgãos de trânsito. Por essa razão, propomos a supressão do art. 3º do Projeto de Lei nº 4630/2016, visto que esse artigo altera do art. 262 que foi revogado pela Lei nº 13.281, de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, considerando que existem diversas razões para um veículo estar em depósito nos órgãos de trânsito, propomos que se utilize a expressão “veículos em depósito”.

Além disso, é fundamental estabelecer de quem é a responsabilidade pela gestão do cadastro que se pretende criar. No caso, conforme outras disposições do CTB, essa responsabilidade é do DENATRAN, que consta no art. 19 daquele Código, razão pela qual propomos a substituição da expressão “cadastro” por “registro”. Dessa forma, se pretende manter a coerência textual do CTB.

Por estas razões, fica justificada a presente Emenda.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2016.

Deputado **Hugo Leal**
PSB/RJ